

**AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEMA – MG.**

Processo Licitatório: 036/2023

Pregão Presencial: 04/2023

**ATIVA ALIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº47.506.457/0001-36, sediada à Rua Rio Tocantins 1420, Mangabeiras na cidade de Formiga MG, por intermédio de seu representante legal, **Guilherme Modesto Souza**, portador do RG: MG-20.461.805 SSPMG e do CPF nº 140.071.336-62, vem apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no art. 109, I, 'b' da Lei 8.666/93 c/c art. 4º, XVIII, da Lei 10520/2002:

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

Em seu artigo 109, I, a Lei 8.666/93 rege que é cabível recurso contra atos da administração no prazo de cinco dias a contar da intimação do ato ou lavratura da ata. O art. 4º, XVIII, da lei 10.520/02, assim como o artigo 44 do Decreto 10.024/2019 prevê a possibilidade de intenção de recurso quando declarado vencedor e apresentação das

razões em três dias

Ainda a Lei 8.666/93, em seu artigo 110 estabelece a contagem de prazos:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.  
Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Em hermenêutica aos dispositivos legais supracitados, entende-se que o prazo para a apresentação das razões do recurso é de três dias após manifesta intenção de recorrer.

Com base também no item 11.1 edital, a empresa Ativa Alimentos, manifestou sua intenção de recurso, no dia 14 de fevereiro de 2023, o último dia para apresentação das razões de recurso é dia 17 de fevereiro de 2023.

Desta forma, totalmente tempestivas as presentes razões.

## II – DA PRELIMINAR

Sem preliminares, uma vez que as teses, serão arguidas no mérito.

## III - DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A recorrente interpôs recurso visando a desclassificação da empresa TM Mercearia Ltda., uma vez que não cumpriu com os requisitos necessários dos itens 1 e 2, do lote 6, conforme prevê o ANEXO I, das especificações de fornecimento, do edital, pregão presencial nº 04/2023.

Esta questão merece pouca tinta, uma vez que o edital e as especificações dos produtos, era de uma clareza solar.

Pois bem, conforme especificações dos itens 1 e 2, lote 06, era claro que o produto a ser fornecido, deveria constar a **certificações do IMA ou SIF e embalados à vácuo**.

Nesta esteira de raciocínio, conforme determina o DECRETO Nº 9.013, DE 29 DE MARÇO DE 2017, que regulamenta a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõem sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, em seu art. 17, é claro no que tange a classificação dos estabelecimentos que manipulam carnes, sendo dividido, em duas categorias bem distintas, é a norma:

Art. 17. Os estabelecimentos de carnes e derivados são classificados em:

I - abatedouro frigorífico; e

II - unidade de beneficiamento de carne e produtos cárneos.

[...]

Assim sendo, para cada tipo de atividade, abate e beneficiamento de produtos cárneos, é preciso, a pretérita regularização pelas autoridades sanitárias competentes, IMA e SIF, entidades fiscalizatórias exigidas no edital.

Ato contínuo, a marca/fornecedora, utilizada pela empresa licitante TM Mercearia Ltda, é a “Frigoserrana LTDA, CNPJ: 02.608.083/0001-21”, não possui certificado de registro de rótulo/produto, emitido pelo IMA ou SIF, para “Industria de Carnes e Derivados”, basta acessar o site do IMA e verificar a ausência da fornecedora, na listagem, e nem minimamente aceitável, esta presente entre as empresas classificadas do tipo “Entrepósitos de Carnes e Derivados”. Vide o endereço eletrônico: < <http://www.ima.mg.gov.br/agroindustria/produtos-de-origem-animal#estabelecimentos-registrados-ima> > e anexo.

Senhor Pregoeiro, as empresas, para a comercialização direta ao consumidor, devem atentarem-se as normas de rotulagem, fracionamento e embalagem de alimentos, conforme RESOLUÇÃO-RDC Nº 259, DE 20 DE SETEMBRO DE 2002, do Rua Rio Tocantins 1420, Mangabeiras, Formiga – MG, CEP: 35577-196

Ministério da Saúde, à vista do item, 2.10. do anexo da referida resolução. Ei-lo: “Fracionamento de alimento: É a operação pela qual o alimento é dividido e acondicionado, para atender a sua distribuição, comercialização e disponibilização ao consumidor.”

Sedimentando o já apontado no presente recurso, a rotulagem deve ser feita nos estabelecimentos processadores e habilitados, conforme o item 3.4 do anexo, da supra referida resolução:

“A rotulagem dos alimentos **deve ser feita exclusivamente nos estabelecimentos processadores**, habilitados pela autoridade competente do país de origem, **para elaboração ou fracionamento**. Quando a rotulagem não estiver redigida no idioma do país de destino deve ser colocada um etiqueta complementar, contendo a informação obrigatória no idioma correspondente com caracteres de tamanho, realce e visibilidade adequados. Esta etiqueta pode ser colocada tanto na origem como no destino. No último caso, a aplicação deve ser efetuada antes da comercialização.” – grifo nosso.

É importante salientar que no dia do pregão, foi solicitado pelo representante da recorrente, o Sr. Guilherme Modesto Souza, para que fosse feita diligência, para que a licitante TM Mercearia, apresentasse a rotulagem de sua mercadoria, mas por razões desconhecidas, o que causou espanto aos presentes, o pedido foi prontamente negado.

Ora, se tratava de diligência simple e de alcance da Comissão e da empresa licitante, uma vez que conforme restou vencido neste presente recurso, a rotulagem é exigência sanitária e legal.

Não bastasse os inúmeros argumentos e provas técnicas trazidas no presente recurso, em ligação à empresa fornecedora da licitante, foi informado que esta, não  
Rua Rio Tocantins 1420, Mangabeiras, Formiga – MG, CEP: 35577-196

trabalha com o produto embalado. Por obviedade, é claro, uma vez que a fornecedora, Frigoserrana, não possui registro para ta finalidade.

Deste modo, é imperioso a desclassificação da empresa licitante, TM Mercearia Ltda., com base nos itens 6.6 e 6.7 do edital, pregão presencial nº 04/2023, uma vez que não atende as suas especificações, ficando distante da qualida da marca referência, sendo “DCA®”.

Ainda com base na legislação que impera sobre o referido edital, a LEI No 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002, que instituiu o pregão como modalidade de licitação, em seu art. 4º, XIII, é claro, a habilitação da empresa licitante, somete se dará, quando atendida as especificações exigidas no edital. É o texto:

“a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, **com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;**” – grifo nosso.

É de responsabilidade do licitante as informações fornecidas em sua proposta, conforme ficou pactuado no item 22.4 do edital em comento. Essas informações não ficaram claras e nem restou comprovado que a sua mercadoria atende as especificações editais.

Não resta outra via, que não seja a desclassificação da empresa licitante, TM Mercearia Ltda.

#### IV – DO PEDIDO

Por todo o exposto requer a **desclassificação da licitante**, a Empresa TM Mercearia Ltda., por não atender as especificações, em relação ao lote 6, em especial os itens 1 e 2, do anexo I do edital, Pregão nº 04/2023.

Conforme instituiu o item 23.1 do edital:

“Os casos omissos no presente Edital serão resolvidos de acordo com as disposições das Leis Federais nº 10.520/2002 e nº 8.666/93, com as alterações posteriores, do Decreto Municipal nº 0134/2005 de 31/12/2005 e dos demais diplomas legais aplicáveis, desde que não colidentes com a legislação supracitada. Subsidiariamente, serão aplicados os princípios gerais do Direito.”

Reforçando, que cópia do presente recurso será enviada ao Tribunal de Contas de Minas Gerais para melhor apuração.

Nestes termos. Pede deferimento.

Formiga, 17 de fevereiro de 2023.

---

ATIVA ALIMENTOS LTDA.

Guilherme Modesto Souza  
CI –20.461-805 MG-SSP  
CPF: nº140.071.336-62